

# **“FUNDAMENTOS DO PÓS-POSITIVISMO: “QUEM É O POVO?” DE FRIEDRICH MÜLLER”**

**Aluna: Amanda Albano Souza da Silva**

**Orientadora: Rachel Nigro**

## **1. Introdução**

O atual cenário jurídico-político brasileiro nos convida ao questionamento sobre o grau de legitimidade com o qual é empregado determinados conceitos como o de 'povo'. Através da análise de decisões judiciais variadas percebe-se que esse conceito legitimador é utilizado com ausência de questionamentos sobre seu sentido específico naquele determinado caso.

Visando a compreensão do conceito de povo e o seu uso na legitimação de decisões jurídicas, o autor alemão Friedrich Müller apresenta, no livro “Quem é o povo?”, alguns significados inerentes a esse conceito e que podem ser encontrados na argumentação jurídica dos tribunais pátrios.

Müller propõe alguns modos de emprego do conceito, como povo ativo, povo legitimante, povo-ícone, povo destinatário de prestações civilizatórias do Estado e povo participante [1], buscando identificar a que grupos reais correspondem os diversos modos de utilização do termo “povo”. Conceito esse no mínimo perigoso em virtude do seu potencial legitimador de decisões e sobre o qual resta ausente uma definição em específico. A título exemplificativo, a Constituição Federal Brasileira de 1988 - por vezes mencionada por Müller - encontra sua base de legitimidade exatamente no “povo”, como expressa em seu parágrafo único do artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

## **2. Objetivos**

A partir da obra de Friedrich Müller “Quem é o povo?”, identificar a adequação do uso do conceito de povo no campo jurídico, especialmente na jurisprudência dos tribunais superiores. Num segundo momento, com apoio na matriz linguístico-pragmática, apontar possíveis usos abusivos da expressão na fundamentação de decisões jurídicas.

## **3. Metodologia**

Em primeiro lugar, tem-se por base a análise doutrinária e propositiva do autor alemão Friedrich Müller, avançando-se para a compreensão do conceito de povo para além do âmbito semântico. Isto é, parte-se de uma perspectiva pragmática na busca tanto do entendimento do conceito como na identificação de seus usos, aplicabilidade e extensão.

Utilizando recursos filosóficos provenientes da filosofia da linguagem [2] e adentrando no campo do direito mais precisamente em decisões judiciais que envolvam questões políticas, buscar-se-á a aplicabilidade do conceito e os seus possíveis sentidos em decisões jurídicas determinadas. Em outras palavras, trata-se de indagar sobre a veracidade com a qual é empregado o termo no campo jurídico.

## **4. Novo Paradigma do Direito e a Teoria Estruturante**

Antes de adentrarmos ao cerne da pergunta “Quem é o povo?” se faz necessário pequenas elucidações sobre a teoria e metódica estruturantes trazidas por Friedrich Müller. Este autor propõe uma ruptura com o ideal de pureza metodológica do positivismo jurídico, referindo-se à sua teoria estruturante do direito como algo impuro. Nesse sentido, entende que o direito prescinde da análise conjunta da realidade subjacente à norma jurídica. Busca-se encarar o direito como complementar à realidade, bem como as normas em relação aos casos concretos, não os tratando como campos estanques. [3]

Os trabalhos de Müller introduziram no ambiente jurídico um modo renovador de se considerar o direito em seu efetivo funcionamento, para além da expressão textual das normas. Trata-se portanto, de uma teoria que pressupõe a concretização do direito, não havendo por conseguinte a mera aplicação direta do texto da norma, mas sim um movimento de (re)construção. Assim, o intérprete não atuará com base em suas concepções pessoais (voluntarismo do jurista), mas estará limitado de certa maneira pelo próprio texto, bem como

pela metodologia de interpretação. Como consequência, os juízes deixam de ser encarados como “bocas mecânicas da lei”, passando a integrar o processo de concretização do texto normativo.

Em suma, exige-se para atingir a norma, como resultado, a concretização de seu texto pelo magistrado. Nas palavras de Eros Grau: “O fato é que a norma é construída, pelo intérprete, no decorrer do processo de concretização do direito. O texto, preceito jurídico, é, como diz Friedrich Müller, matéria que precisa ser ”trabalhada”.” [4]

Dizer que o texto jurídico precisa ser trabalhado pelo intérprete significa dizer que o sentido de seus termos e expressões precisam ser interpretadas pelo aplicador. Entre os termos mais potentes e indeterminados usados pelo legislador, destaca-se o de “povo”, como observa Müller na obra aqui em análise.

## **5. Modos de Utilização do Termo Povo**

“Quem é o povo?” é uma pergunta a ser feita de maneira crítica, uma vez que na teoria política e constitucional, “povo” não é um conceito descritivo, mas operacional. Em outras palavras, não se trata de designar uma realidade da vida social, mas sim de analisar as situações nas quais esse termo é utilizado. Vale dizer que busca-se como tal termo é utilizado em um jogo de linguagem específico, o que ele visa camuflar, repercutir, expressar, operar. [1]

Segundo Müller, o primeiro significado que pode ser atribuído ao termo “povo” é o de **povo ativo**. Este compreende a totalidade de eleitores, aqueles que detém o poder do voto, aqueles que exercem (ou deveriam exercer) o poder político por meio de eleições. São portanto, em termos práticos, aqueles que preenchem os requisitos (positivos ou negativos) dispostos no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>1</sup>

Um segundo uso do “povo” sugerido por Müller é como “instância global de atribuição de legitimidade” ou **povo legitimante**. Em regra, eles podem ser identificados como cidadãos do respectivo país. Consequentemente são, face à nossa realidade, aqueles

---

<sup>1</sup>§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

descritos no artigo 12 da nossa Constituição como natos e naturalizados.<sup>2</sup> Nesse aspecto, Müller destaca a peculiaridade deste uso que, além de atuar ativamente, também legitima o ordenamento jurídico, ao passo que este “povo” não se revolta e o seu silêncio implica em aceitação tácita. Por isso, difere-se do povo ativo ao passo que este compreende apenas e tão somente àqueles detentores da cidadania ativa (elencados no artigo 14 da CF/1988)

Em terceiro lugar, Müller destaca o povo como ícone. Este sentido inexistente em termos práticos, ou seja, não existe uma referência textual ou real para o conceito. A sua consideração não se justifica nem como povo ativo nem como povo legitimante. Com efeito, a invocação icônica do povo é abstrata e inofensiva para o poder-violência exercido pelo Estado de Direito, muitas vezes de modo ilegítimo. Esse sentido mítico implica na criação de um povo - tal qual nos moldes necessários a garantir a intangibilidade de críticas ou questionamentos ao sistema vigente. Cabe portanto, à esse *prima* conceitual à legitimação do Estado, ainda que este necessite criar abstrata (construindo uma homogeneidade inexistente) ou concretamente (a título exemplificativo, com a dizimação de populações, colonização, entre outras hipóteses) um ideário do povo do qual necessita.

Por fim, Müller também menciona o sentido do “povo” como “destinatário de prestações civilizatórias do estado” e como “povo participante. O primeiro abrange a “camada funcional do problema”, ou seja, refere-se a aqueles que são/deveriam ser atingido pelas ações estatais (quando se exige uma prestação positiva) ou alvos da inibição do Estado (quando se exige uma prestação negativa).

Já o povo participante abrange o povo para além do povo ativo. Isto é, trata-se do povo politicamente participante e em maior grau que o ativo; aquele que consagra a democracia viva. Esta situação em que o povo age como participante pode ser entendida mediante o exercício das hipóteses do artigo 14 - no que se refere a possibilidade de plebiscito, referendo

---

<sup>2</sup> Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

e iniciativa popular. Trata-se, portanto, de uma visada de maior politização e proatividade popular (leia-se: engajamento e comprometimento político).

## **6. Questões e Atualidades no Cenário Brasileiro**

Mediante a análise crítica que aqui se faz, no que se refere ao povo participante, como o próprio autor reconhece, em nosso ordenamento jurídico, tais mecanismo de atuação “direta” do povo encontram inúmeras falhas. Mantém-se pois, o controle nas mãos das “elites políticas”, uma vez que: 1. o plebiscito necessita ser convocado pelo Congresso Nacional<sup>3</sup>; 2. o referendo precisa ser autorizado, também pelo Congresso Nacional e 3. a iniciativa popular necessita de apresentação pela Câmara dos Deputados.<sup>4</sup>

Portanto, percebe-se que há uma dissonância entre a real finalidade desses mecanismos e sua práxis. Visto que a palavra final sobre o prosseguimento ou até mesmo o início da concretização desses mecanismos encontrarem-se nas mãos da elite política.

Vale dizer que, o Estado, tal como organismo instituído pelo e para o povo deve em relação a ele se responsabilizar, bem como agir dentro dos limites e parâmetros instituídos democraticamente. E, nesse sentido, o poder-violência concedido ao Estado para a eficácia de suas ações é (ou deve ser) limitado pelas razões de sua instituição. Isso significa que, no momento em que as ações do Estado não correspondem às suas finalidades legítimas, o povo deixa de exercer a dominação real para servir apenas como povo ícone. Representando pois, uma legitimidade abstrata e inexistente.

Portanto, pode-se dizer que a democracia, para que seja efetiva, necessita de uma vinculação não só literal/formal, mas sim de uma efetiva conexão com a realidade. No mesmo sentido que a norma jurídica advém do resultado da correlação entre seu texto (seu aparato literal/formal) e a realidade, a democracia não se sustenta apenas no povo como ícone, mas exige que seu fundamento emane do povo participante. Necessário pois, que corresponda aos reais anseios e expectativas populares, representante de modo acurado a expressão do povo em

---

<sup>3</sup> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

<sup>4</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

todos os seus sentidos. Até mesmo pelo fato de que uma Constituição não se mantém apenas com o povo como povo ativo, tampouco sendo apenas expressão dos fatores reais de poder (Lassale) mas sim quando há um mínimo de correspondência entre seu texto e a “vontade de constituição”, ou seja, Segundo Hesse, a vontade humana de concretizá-la e de concedê-la força normativa.<sup>5</sup>

## **6.1 Questão indígena**

Importante ainda é abordar a questão do "povo como destinatário das prestações civilizatórias" e sua composição. Esse deve ser composto por toda a população que habita o território, e conseqüentemente, toda e qualquer forma de exclusão de parcelas (mínimas que sejam) não satisfazem a democracia real. E assim, tanto no sentido positivo quanto negativo, o Estado deve garantir a igualdade material entre a população, a fim de que haja igualdade real entre todos e conseqüentemente a efetividade do Estado de democrático de direito.

Destaca-se que povo não deve ser visto como algo homogêneo ou que vise a homogeneidade, mas sim, deve adquirir significação suficiente a garantir que seja reconhecido como povo a multiplicidade de integrantes. Isto é, trata-se de garantir que os grupos minoritários integrem efetivamente o povo e tenham seus direitos reconhecidos, de tal maneira que se atinja a igualdade material. Inclusive garantia essencial à democracia real.

Tal multiplicidade pode ser identificada/reforçada pelo seguinte trecho do relatório do Min. Luis Roberto Barroso no Embargo de Declaração na Petição 3.388/Roraima (que versa sobre a demarcação de terras indígenas) :

"7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS POVO, PAÍS, TERRITÓRIO, PÁTRIA OU NAÇÃO INDÍGENA. Somente o território enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo terras é termo que assume

---

<sup>5</sup> Konrad Hesse e Friedrich Müller, ambos são concretistas e seguem o caminho do novo paradigma do direito no que compete à estrutura da norma e da metódica. Acreditam portanto na necessidade de complementariedade entre o direito e a realidade, na concretização do direito. A título de menção, cabe dizer que Muller trabalhou como assistente de Hesse na Universidade Albert-Ludwigs.

compostura nitidamente sócio- cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em terras indígenas. A traduzir que os grupos, organizações, populações ou comunidades indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. **Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como Nação, País, Pátria, território nacional ou povo independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de nacionalidade e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro.** “ (grifo nosso) [5]

Nele, portanto, vemos que nossa Constituição Federal ainda que utilize vocábulos que podem adquirir conotação que confira caráter independente à determinada categoria popular, não o faz, visto utilizá-los sempre de maneira integralista.

## **6.2 A “dificuldade contra-majoritária” enfrentada pelos Tribunais**

Insta salientar um dos papéis do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, qual seja o de contra-majoritário, o qual visa a garantia da pluralidade do povo e a manutenção de sua multiplicidade. A título exemplificativo, pode-se destacar a ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 RJ- que teve por objeto o reconhecimento da união homoafetiva) na qual o STF age de maneira a efetivar os direitos das minorias face ao potencial esmagador da maioria. Nessa ADPF é reconhecido tal potencial e é essencial reproduzir citação, feita pelo Min. Gilmar Mendes, a outro filósofo alemão, Robert Alexy:

O princípio fundamental: 'Todo poder estatal origina-se do povo' exige compreender não só o parlamento, mas também o tribunal constitucional como representação do povo. A representação ocorre, decerto, de modo diferente. O parlamento representa o cidadão

politicamente, o tribunal argumentativamente. Com isso, deve ser dito que a representação do povo pelo tribunal constitucional tem um caráter mais idealístico do que aquela pelo parlamento. A vida cotidiana do funcionamento parlamentar oculta o perigo de que maiorias se imponham desconsideradamente, emoções determinem o acontecimento, dinheiro e relações de poder dominem e simplesmente sejam cometidas faltas graves. **Um tribunal constitucional que se dirige contra tal não se dirige contra o povo senão, em nome do povo, contra seus representantes políticos.** Ele não só faz valer negativamente que o processo político, segundo critérios jurídico-humanos e jurídico-fundamentais, fracassou, mas também exige positivamente que os cidadãos aprovelem os argumentos do tribunal se eles aceitarem um discurso jurídico-constitucional racional. A representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso, quando os argumentos do tribunal encontram eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados. Se um processo de reflexão entre coletividade, legislador e tribunal constitucional se estabiliza duradouramente, pode ser falado de uma institucionalização que deu certo dos direitos do homem no estado constitucional democrático. Direitos fundamentais e democracia estão reconciliados”. (ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.* Trad. Luís Afonso Heck. In: *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 217: 55-66, jul./set. 1999.) (**grifo nosso**) [6]

Portanto, conclui-se que não basta que esteja caracterizada uma democracia quantitativa e abstrata, mas sim em termos qualitativos há de se assegurar a democracia real, ora mencionada, proporcionando a defesa dos direitos da minoria, para quiçá se tornar maioria. Assim, nas atuais democracias constitucionais, o “povo” não se reduz ao princípio



majoritário, mas envolve também as parcelas minoritárias da população que precisam ter seus direitos garantidos por uma instituição específica, as cortes constitucionais.

Cabe ainda dizer que esse potencial esmagador da maioria também é reconhecido e trazido por Fábio Konder Comparato em excepcional prefácio à obra de Müller que cabe aqui transcrever um breve trecho: "Sabemos que a maioria do povo é capaz de esmagar “democraticamente” a minoria, em nome do interesse nacional. Ou - o que é cem vezes pior - que a minoria, detentora do poder de controle social, pode se utilizar periodicamente do voto majoritário popular, para legitimar todas as exclusões sociais, em nome da democracia. (...) “. [3]

### **6.3 Indagações sobre a formação da opinião pública e da vontade política do povo**

Sabe-se inclusive que, além da capacidade da maioria se sobrepôr à minoria, há outro viés através do qual uma minoria pode exercer um controle, no sentido de manipulação, objetivando dirigir a compreensão e vontades dos outros. O que se quer dizer é que uma determinada minoria acaba por camuflar uma oligarquia em democracia, promovendo exclusões e buscando legitimá-las como democráticas. E, mais uma vez vemos a construção de um povo icônico, moldado com fins de legitimidade e exclusão. Exclusão esta que tem por base os processos de marginalização, que se dão pela ausência das prestações positivas exigidas e necessárias do Estado, e conseqüentemente favorecem a intencional pobreza política (vale dizer que não apenas ela). Reduz-se, com isso, o povo participante, limitando-o a mero status de povo ativo (em sentido restrito à representação quantitativa e direito ao voto) e, por vezes, invocando-o como icônico.

Essa modelação, entre outros meios, encontra respaldo na mídia global, por exemplo, na qualidade de grande meio de influência e persuasão. Conseqüentemente, meio de disseminação de estratégias de distração, gradualidade, apresentação de problemas como mal menor e camuflagem e distorções de fatos. [Chomsky]. É o que vemos no debate sobre a redução da maioridade penal, bem como nas épocas de eleições a difusão de certas notícias e posteriores retratações. Ou, mais recentemente o slogan “apesar da crise” adotado regularmente como prefixo de muitas notícias que envolvam a dualidade: avanço econômico x recessão. [7] [8]

#### 6.4 – Povo como legitimador de decisões

Porém, afastando-nos da minoria repressora e retornando às minorias reprimidas. Reforça-se a ideia de que essas minorias devem ser defendidas, ainda que em prejuízo da vontade majoritária. Tal ação se justifica no regime democrático, ao passo que este é o regime popular, e povo, como já entendido, corresponde (deve corresponder) à integralidade populacional, abrangendo todas as diferenças possíveis, e com isso a garantindo a multiplicidade popular. Portanto, ao ir contra a vontade majoritária não se está indo contra o regime democrático, pelo contrário, se está garantindo a amplitude do povo participante, bem como, se está tendo por base, o povo como destinatário de prestações civilizatórias do Estado.

Poder-se-à perceber que o povo legitimante de determinada decisão pode ser tanto representado pela maioria quanto pela minoria. O que se quer dizer é que, por exemplo, na defesa das minorias o STF exerce seu papel contra-majoritário e se legitima pela minoria, nesta qualidade, como necessária à democracia real. Enquanto, por vezes, encontramos o povo legitimante na vontade da maioria, inclusive hábil suficiente para derrubar precedentes e declarar constitucionalidade de leis (tal como será comprovado em seguida com o voto do Min. Luiz Fux na ADC 29/ADC 30/ADI 4578 - que versam também sobre a "Ficha Limpa" / LC 135/2010).

Ressalta-se ainda, o Recurso Extraordinário 633.703 ( In)Aplicabilidade da “Lei da Ficha Limpa” -LC 135/2010- às eleições de 2010 e o princípio da anterioridade eleitoral - art. 16 CF/1988). Nele, dentre as argumentações realizadas pelos Ministros merece destaque (em virtude da pertinência temática) o voto do Min. Luiz Fux, ao posicionar-se desfavorável à incidência/aplicabilidade imediata da LC135/2010, essencialmente por, além de representar segurança jurídica, pauta-se no povo como "destinatário de padrões civilizatórios da cultura constitucional democrática” voto pg 154. Nesse seguimento, merece menção o Min. Gilmar Mendes, ao que pese sua citação ao constitucionalista italiano Zagrebelsky:

“Para a democracia crítica, nada é tão insensato como a divinização do povo que se expressa pela máxima *vox populi, vox dei* , autêntica forma de idolatria política. Esta grosseira teologia política democrática corresponde aos conceitos triunfalistas e acríticos do poder do povo que, como já vimos, não passam de adulações interesseiras.

Na democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas supostas qualidades sobre-humanas, como a onipotência e a infalibilidade.

Depende, ao contrário, de fator exatamente oposto, a saber, do fato de se assumir que todos os homens e o povo, em seu conjunto, são necessariamente limitados e falíveis.

Este ponto de vista parece conter uma contradição que é necessário aclarar. Como é possível confiar na decisão de alguém, como atribuir-lhe autoridade quando não se lhe reconhecem méritos e virtudes, e sim vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos.

A democracia, em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se em um fator essencial: em que os méritos e defeitos de um são também de todos. Se no valor político essa igualdade é negada, já não teríamos democracia, quer dizer, um governo de todos para todos; teríamos, ao contrário, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte (os melhores) sobre a outra (os piores).

Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou, o que é a mesma coisa, se não existe nenhum critério geralmente aceito, através do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir a autoridade a todos, em seu conjunto. Portanto, para a democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas virtudes, ao contrário, desprende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor.” (Zagrebelsky, Gustavo. *La crucifixión y la democracia*, trad. espanhola, Ariel, 1996, p. 105 – Título original: *II Crucifige! e la democracia*, Giulio Einaudi, Torino, 1995). [9]

E, por fim, traz-se o voto do Min. Luiz Fux na ADC 29/ADC 30/ADI 4578 - que versam também sobre a "Ficha Limpa" /LC 135/2010 - nele, o ministro rompe com a incidência do instituto da presunção de inocência no âmbito eleitoral e, restringe-o ao campo

eleitoral. Com isso, destoa dos antecedentes do STF, sobre essa matéria, justificando-se através de instituto comum a Common Law, qual seja o overruling, especificando a necessidade de que a decisão corresponda aos novos anseios da sociedade, e assim atenda a própria razão e fundamento da Constituição. Ressalta portanto, que a "vontade de constituição" (Konrad Hesse) [10] está intimamente ligada à sua atualização e manutenção (poder da constituição). Bem como, menciona o constitucionalismo democrático e a legitimidade da Constituição que se assenta na realidade social e deve corresponder a esta. Logo, o instituto constitucional deve ser analisado tendo por base essa nova realidade, a fim de atender a suas demandas e anseios, o que reflete um controle popular. E, aqui se faz essencial destacar e reproduzir um fragmento do voto, que sintetiza o que ora foi abordado:

**"Em outras palavras, ou bem se realinha a interpretação da presunção de inocência, ao menos em termos de Direito Eleitoral, com o estado espiritual do povo brasileiro, ou se desacredita a Constituição. Não atualizar a compreensão do indigitado princípio, data maxima venia, é desrespeitar a sua própria construção histórica, expondo-o ao vilipêndio dos críticos de pouca memória." [11] (grifo nosso)**

Logo, o povo analisado como maioria, neste caso, é utilizado como legitimador da decisão do Ministro, bem como, serve de base à derrubada de precedente, afastando a incidência da presunção de inocência ao âmbito eleitoral.

## **Conclusões**

Portanto, percebe-se a reiterada utilização, não só pelos magistrados, mas também pelos representantes políticos e outros fatores de controle (como a mídia global), dos prismas trazidos por Müller sobre o termo povo. Bem como, a sua eficiência prática no olhar crítico sobre as decisões judiciais e ações estatais. E, claro, indo mais além, percebe-se a busca pela efetividade de uma democracia real, através da garantia dos direitos fundamentais, das prestações positivas e negativas por parte do Estado, quando necessárias e na heterogeneidade popular. Enfatiza-se ainda a questão da necessidade de viabilização prática dos institutos através dos quais o povo possa exercer "diretamente" sua atuação e, com isso, entreguemos novamente a soberania popular nas mãos dos seus legítimos detentores, descentralizando seu

controle pela elite política. Então, Müller, ao analisar o cenário das constituições contemporâneas, dentre elas a brasileira, fornece-nos subsídios suficientes para indagar a veracidade do emprego do conceito de povo e para perceber os diversos modos em que ele é utilizado e quais seus objetivos.

Acompanhamos o autor nas propostas de modificação no exercício desses mecanismos de atuação, como o plebiscito, referendo e a iniciativa popular, quais sejam: 1. em caso de emenda, o Congresso Nacional convocar o povo a um plebiscito ou referendo; 2. havendo proposta de iniciativa popular a Câmara seria obrigada, constitucionalmente, a analisar a proposta dentro de certo prazo e, 3. em caso de recusa, deveria convocar um plebiscito ou referendo a fim de consultar sobre tal rejeição. E, acrescentamos a necessidade de viabilizar/fornecer subsídios para que o povo haja de maneira consciente, afastando pois formas de manipulação e controle por certas minorias e majorando o povo participante.

### **Referências Bibliográficas**

- 1 - MÜLLER, F. **QUEM É O POVO ? a questão fundamental da democracia**. 7.ed.rev.at.amp. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 126p.
- 2 - HARDY-VALLÉE, B. **QUE É UM CONCEITO?**. São Paulo: Parábola, 2013. 127p.
- 3 - MÜLLER, F. **O NOVO PARADIGMA DO DIREITO Introdução à teoria e metódica estruturantes**. 3ª ed.rev.at.amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 272p.
- 4 - GRAU, E. R. **ENSAIO E DISCURSO SOBRE A INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO DIREITO**. 4ªed. São Paula: Malheiros Editores, 2006, 286p.
- 5 - **EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO 3.388 RORAIMA**. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>> Acesso em: jul. 2015.
- 6 - **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132** <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: jul. 2015
- 7 - BODART, B. V. D. R. **Quem tem medo do povo?** <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151720,61044-Quem+tem+medo+do+povo>> Acesso em: jul.2015

8 - CHOMSKY, N. **AS 10 ESTRATÉGIAS DE MANIPULAÇÃO MEDIÁTICA** <<https://colectivolibertarioevora.wordpress.com/2015/07/03/chomsky-as-10-estrategias-de-manipulacao-mediatica/>> Acesso em: 06 jul. 2015.

9 - **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.703/MG** <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>> Acesso em: jul. 2015

10 - HESSE, K. **A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO**. Porto Alegre: safE. 34p.

11 - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 29/30 E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4578** <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/voto\\_adc\\_29adc\\_30adi\\_4578.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/voto_adc_29adc_30adi_4578.pdf)> Acesso em: mai. 2015.